



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218695 - SP (2026/0115073-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : M A D  
**ADVOGADOS** : RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL - GO024950  
ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531  
ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700  
SARAH HELENA SENA E SOUSA ADALA - SP386928  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Nas razões, o Agravante sustenta necessidade de submissão ao órgão colegiado, sob pena de violação ao princípio da colegialidade, sem refutar o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. Apresentada contraminuta pelo Ministério Público estadual e parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se a decisão monocrática, proferida com base em jurisprudência consolidada e em normas regimentais, viola o princípio da colegialidade.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica atrai o óbice da Súmula n. 182 do STJ e dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, o que impede o conhecimento do agravo regimental.
6. A decisão monocrática, amparada em jurisprudência consolidada e previsão regimental, não ofende o princípio da colegialidade, diante da possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado via agravo regimental.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:*

1. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento.

2. A decisão monocrática proferida com base em jurisprudência consolidada e em normas regimentais não viola a colegialidade, ante a possibilidade de reapreciação pelo colegiado.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 258, § 3º; Súmula 182/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp n. 2.008.006/SP, Sexta Turma, DJe 07.04.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.018.698/SC, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.012.121/GO, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 3.067.946/SP, Quinta Turma, DJEN 26.05.2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.233.345/SP, Primeira Turma, DJEN 28.05.2026

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218695 - SP (2026/0115073-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **M A D**  
**ADVOGADOS** : **RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL - GO024950**  
**ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531**  
**ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700**  
**SARAH HELENA SENA E SOUSA ADALA - SP386928**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Nas razões, o Agravante sustenta necessidade de submissão ao órgão colegiado, sob pena de violação ao princípio da colegialidade, sem refutar o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. Apresentada contraminuta pelo Ministério Público estadual e parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se a decisão monocrática, proferida com base em jurisprudência consolidada e em normas regimentais, viola o princípio da colegialidade.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A ausência de impugnação específica atrai o óbice da Súmula n. 182 do STJ e dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, o que impede o conhecimento do agravo regimental.
6. A decisão monocrática, amparada em jurisprudência consolidada e previsão regimental, não ofende o princípio da colegialidade, diante da possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado via agravo regimental.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento.
2. A decisão monocrática proferida com base em jurisprudência consolidada e em normas regimentais não viola a colegialidade, ante a possibilidade de reapreciação pelo colegiado.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 258, § 3º; Súmula 182/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp n. 2.008.006/SP, Sexta Turma, DJe 07.04.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.018.698/SC, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.012.121/GO, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 3.067.946/SP, Quinta Turma, DJEN 26.05.2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.233.345/SP, Primeira Turma, DJEN 28.05.2026

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por M A D contra decisão de fls. 281/282, da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, pois não impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

No presente regimental, a defesa sustenta que o recurso deve ser submetido ao órgão colegiado para melhor análise das questões suscitadas, sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade.

Requer o provimento do agravo regimental.

O Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP apresentou contraminuta (fls. 319/320) e o Ministério Público Federal – MPF se manifestou pelo desprovimento do recurso (fl. 324).

É o breve relatório.

#### **VOTO**

O agravo não merece conhecimento.

Isso porque a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Por seu turno, no presente agravo regimental, o agravante não refuta especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Dessa forma, novamente aplicável a Súmula n. 182 do STJ que dispõe ser "*inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Tal previsão também consta dos artigos 932, III, e 1021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil – CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

**2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.008.006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/4/2022.)

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. Inviável a análise do mérito do recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

**2. Não se conhece de agravo regimental que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.018.698/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 18/3/2022.)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS NOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. O julgamento monocrático realizado pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da distribuição do processo, decidindo pelo não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não houver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tal como ocorreu na

*hipótese dos autos, encontra respaldo no art. 21-E, inciso V, do RISTJ, não havendo se falar, portanto, em nulidade ou ofensa aos princípios do juiz natural e da colegialidade. De igual modo, a decisão monocrática de reconsideração, proferida pelo Relator, possui assento no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se caracterizando como violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.*

*2. Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 528-535), verifico que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 516-526), limitando-se, o agravante, a alegar a existência de ofensa ao princípio da colegialidade.*

**3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.**

*4. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.012.121/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA DJe 18/3/2022.)

Por fim, cabe ressaltar que "[a] decisão monocrática do relator ou da Presidência, proferida com base em jurisprudência consolidada e em dispositivos regimentais que autorizam o julgamento singular, não viola o princípio da colegialidade, em razão da possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 3.067.946/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.), assim como ocorreu no presente caso. Nesse sentido (grifei):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 354 CIVIL. IMPUTAÇÃO. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. CONTRARIEDADE. TEMA 1.076/STJ. NÃO EVIDENCIADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.**

[...]

**2. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno. Precedentes. (Aglnt no Aglnt no AREsp n. 2.421.476/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 11/12/2024.)**

[...]

**5. Agravo interno não provido.**

(Aglnt no REsp n. 2.233.345/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0115073-0

**AgRg no**  
**AREsp 3.218.695 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15047204520248260114 98282023

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : M A D  
ADVOGADOS : RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL - GO024950  
ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531  
ADVOGADA : ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700  
ADVOGADA : SARAH HELENA SENA E SOUSA ADALA - SP386928  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : M A D  
ADVOGADOS : RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL - GO024950  
ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531  
ADVOGADA : ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700  
ADVOGADA : SARAH HELENA SENA E SOUSA ADALA - SP386928  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.